



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196891 - RJ (2022/0264249-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONDOMINIO SAN MICHELE
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA - RJ057138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando ordenar os réus a promover a demolição da parte da edificação que foi erguida avançando sobre a faixa de areia, sobre área de vegetação de restinga e além da Linha da Preamar Média, com a retirada de todos os entulhos do local, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, adoção de medidas para a restauração da área. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mais, tem-se que avaliar a desproporcionalidade do

montante de indenização apontado (quinze mil reais) implicaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - E, quanto à cumulação de obrigações em matéria de responsabilidade ambiental, tem-se que o enunciado n. 629 da Súmula do STJ consolidou o entendimento de que: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

VI - É dizer, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada." (AgInt no REsp 1.633.715/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.)

VII - No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a condenação pela demolição e também pela indenização. Para rever tal decisão e apreciar a irresignação recursal, seria necessário o ingresso em análise de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196891 - RJ (2022/0264249-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONDOMINIO SAN MICHELE
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA - RJ057138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando ordenar os réus a promover a demolição da parte da edificação que foi erguida avançando sobre a faixa de areia, sobre área de vegetação de restinga e além da Linha da Preamar Média, com a retirada de todos os entulhos do local, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, adoção de medidas para a restauração da área. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mais, tem-se que avaliar a desproporcionalidade do

montante de indenização apontado (quinze mil reais) implicaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - E, quanto à cumulação de obrigações em matéria de responsabilidade ambiental, tem-se que o enunciado n. 629 da Súmula do STJ consolidou o entendimento de que: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

VI - É dizer, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada." (AgInt no REsp 1.633.715/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.)

VII - No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a condenação pela demolição e também pela indenização. Para rever tal decisão e apreciar a irresignação recursal, seria necessário o ingresso em análise de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

Processo civil e ambiental. Ação civil pública ambiental. Ilegitimidade do parquet. Não caracterização. Dano a parque florestal estadual. Competência da Justiça Estadual. Réu que se furta à citação e não se pode precisar sua localização. Citação por edital. Legalidade. A luz da Constituição de 1988 (art. 129), compete ao Ministério Público promover a ação civil pública a fim da defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, dentre eles, a tutela ambiental, de tal modo que o parquet estadual é legítimo para promover ação civil pública por dano a área de proteção ambiental do Estado. O Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pelo Decreto Estadual nº 4575, de 23 de março de 1990, é área de proteção ambiental estadual, de tal modo que ação civil pública intentada a fim de promover a recuperação de áreas degradadas, deve ser processada na Justiça Estadual. É legítima a citação por edital em ação civil pública quando o réu se oculta e esconde sobre maneira de tal modo a saber sequer seu paradeiro.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Data maxima venia, inegável que a Eg. Corte de origem violou os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pelo que a r. decisão a quo não poderia deixar de considerar, mormente quando configurada a violação: "É dizer, não obstante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob tais enfoques recursais. "

[...]

Como se percebe o ponto nodal da vexata quaestio diz respeito à ausência de apreciação acerca das questões relevantes, contundentemente apontadas pelo Agravante nos embargos de declaração e no apelo especial, e que repercutem diretamente no direito de propriedade que goza de proteção Constitucional (artigo 5º, inciso XXII, CF/88).

Ademais, o tema é meramente de direito o que não desafia o óbice da Súmula 07 dessa E. Corte, pois, na verdade, enseja reavaliação da prova e dos critérios jurídicos atribuídos aos fatos incontroversos que resultaram no convencimentoda E. Corte de origem em relação ao artigo 13, parágrafo único, Decreto-Lei nº 9.760/46, pelo que o presente agravo interno merece ser provido.

[...]

E, da mesma forma, veiculou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade na ordem de "demolição de parte de casas de usos exclusivamente residenciais inseridas em área urbana consolidada com loteamentos já implantados há mais de cinquenta anos, com vegetação nativa já suprimida, fatos que impedem o retorno ao status quo ante do ecossistema", sem análise da questão à luz do que dispõe o artigo 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, e dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB).

[...]

Logo, renovadas as vênias, a r. decisão a quo merece ser revista, porquanto o conhecimento da questão demanda unicamente o exame do resultado do julgamento e a aplicação objetiva da letra da lei, especialmente a conclusão jurídica adotada pela E. Tribunal a quo afrontando normas infraconstitucionais, sem a necessidade de revisão ou reincursão do conjunto fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

A perícia judicial apontou que “a construção do Condomínio ultrapassou os limites legais da propriedade e avançou em direção ao mar, considerando o imóvel descrito na Matrícula nº 19.908, Registro Geral pelo Cartório do 1º Ofício de Cabo Frio, como uma gleba de terras do Lote 01, com área total de 6.493,87m²”.

Ou seja, o réu ocupa área de 560,75 m² em direção ao mar além dos limites da metragem indicada no título de propriedade do imóvel (eventos 478 a 492).

[...]

a apreciação de impugnação ofertada pelo Condomínio San Michele, nos autos do feito administrativo, não afasta o problema atual, permanente, da ocupação operada.

[...]

Em complementação ao laudo pericial, apontou-se que “A SPU não reduziu da área legal descrita no registro imobiliário. A SPU não somente restituiu ao Condomínio 650 m² de terreno que antes era de domínio da União e após a demarcação da LPM passou a ser alodial, resultando em benefício para o Condomínio. Concluindo e reiterando. O avanço apurado na perícia tem a área de 560,75 m² e este avanço, na época da construção, não se encontrava em terreno de marinha, pois estava além da LPM. Portanto, nada foi reduzido” (evento 492).

Nesse ponto, o culto Juiz ainda assinalou que “De fato, a manutenção de construções já existentes deve observar os limites da ocupação e propriedade definidos pela SPU e previstos no RGI do imóvel, sendo ilícita e causadora de danos ao meio ambiente a ocupação irregular sobre o ambiente natural fora dos limites do bem. Tratando-se de ocupação ilegal, não há que se falar em situação consolidada, já que a ilegalidade não pode ser convalidada pelo Poder Judiciário, ainda que em razão do transcurso do tempo. Logo, não merece prosperar os argumentos da parte ré no sentido de que a irregularidade da ocupação se deve à redução da área pela SPU em momento posterior à construção”.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

15/6/2016.]

No mais, tem-se que avaliar a desproporcionalidade do montante de indenização apontado (quinze mil reais) implicaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

E, quanto à cumulação de obrigações em matéria de responsabilidade ambiental, tem-se que o enunciado n. 629 da Súmula do STJ consolidou o entendimento de que: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

É dizer, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada." (AgInt no REsp 1.633.715/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.)

No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a condenação pela demolição e também pela indenização, nos seguintes termos (fl. 2.163):

[...]

E o teor do art. 19, § 3º, do Decreto n.º 6.514/2008 e as conclusões do Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento –LACTEC (trazidos à baila pelo apelante – evento 539) não alteram a condenação imposta pela sentença. Aliás, se a demolição de construção irregular for obstada por empecilhos de poluição momentânea o efeito multiplicador será muito nocivo. E, na fase de cumprimento, a melhor maneira de efetivar o comando será cumprido, com o menor danopossível, às expensas do apelante.

Nada exime a responsabilidade de o réu demolir as construções irregulares e recuperarem a área degradada. Não há direito adquirido à devastação ambiental.

O MPF apontou que “a demolição da construção irregular com a retirada dos entulhos e material decorrente da ação, devolverá à coletividade a faixa de areia, possibilitando a livre circulação pela orla e a regeneração da vegetação no local, devolvendo o habitat para a fauna local” (evento 4 neste TRF).

[...]

Para rever tal decisão e apreciar a irresignação recursal, seria necessário o ingresso em análise de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n.

7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.891 / RJ

Número Registro: 2022/0264249-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002705820054025108 00006663520054025108 00006914820054025108
0000691482005402510800006663520054025108 00007174620054025108 130009000214200362
200551080002701 200551080006913 2705820054025108 6663520054025108 6914820054025108
691482005402510800006663520054025108 7174620054025108

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO SAN MICHELE

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA - RJ057138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO SAN MICHELE

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA - RJ057138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023

